

1312
C032
CAG



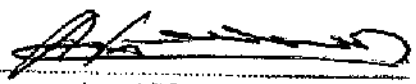
Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

PROJETO DE LEI N.º 3.741

Assunto: exige, para pavimentação de via pública urbana, prévios
equipamentos de infra-estrutura.

RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ARQUIVE-SE

DIRETOR
Em 28 de dezembro de 1983

Clas. 503.1927

Proc. N.º 015324

\$ MA



PUBLICADO
em 07/06/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões em 31/5/83
Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DE EXPEDIENTE
Nº 015324 25 MAI 83
CLASSIFICAÇÃO 1928

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 11/10/83
Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 29/11/83
Presidência

PROJETO DE LEI Nº 3.741

Art. 1º A pavimentação de via pública urbana só se fará ante a prévia existência de infra-estrutura local de água, esgotos, galerias pluviais e iluminação pública.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 25.05.83


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA



PL 3.741 , fls. 2

Justificativa

A pavimentação de via pública, quer por asfaltamento, quer por calçamento, antes da implantação dos demais equipamentos de infra-estrutura, contraria a boa ordem na execução de tais obras, eis que os demais equipamentos só se poderão implantar em via pavimentada mediante a remoção parcial do leito - exigindo isto necessária restauração, com duplicidade de gastos e de mão-de-obra, afora os graves transtornos viários próprios da situação.

Prevenir tais inconveniências é, portanto, o intento consubstanciado nesta proposta de lei.

[Signature]
JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 25 de 05 de 1983

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 25 de 05 de 19 83

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.959

PROJETO DE LEI Nº 3.741

PROC. Nº 15.324

De autoria do nobre Vereador José Geraldo Martins da Silva, o presente projeto de lei tem por finalidade exigir, para a pavimentação de via pública urbana, a prévia existência de infra-estrutura local de água, esgotos, galerias pluviais e iluminação pública.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. De acordo com a justificativa de fls. 3, "*a pavimentação de via pública, quer por asfaltamento, quer por calçamento, antes da implantação dos demais equipamentos de infra-estrutura, contraria a boa ordem na execução de tais obras, eis que os demais equipamentos só se poderão implantar em via pavimentada mediante a remoção parcial do leito - exigindo isto necessária restauração, com duplicidade de gastos e de mão-de-obra, afora os graves transtornos viários próprios da situação.*"
2. Verifica-se, portanto, que o objetivo primordial da propositura é estabelecer determinada ordem na execução das referidas obras, ordem esta a ser cumprida pelo chefe do Executivo.
3. Isto significa, à evidência, que a proposição está estabelecendo um critério, a juízo do legislador, para que o Prefeito, quando for o caso, aja de conformidade com esse mesmo critério. Assim, o chefe do Executivo, administrador que é do Município, não poderá, nessa matéria, que é da sua exclusiva alçada, agir em consonância com os seus próprios critérios administrativos, segundo as conveniências da Administração, e na oportunidade que lhe parecer mais adequada.

Handwritten signature



Parecer nº 2.959 da A.J. - fls. 2.

4. O juízo de conveniência e oportunidade, privativo do Prefeito, será assim substituído pelo juízo de conveniência e oportunidade do legislador.
5. Ora, ao legislador não cabe ditar ao Execu-tivo normas desta natureza, porque, assim fazendo, estará invadindo a área das atribuições privativas do administrador municipal, e com isto ferindo o princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes (art. 69).
6. A ordem da execução das obras municipais de-ve ser estabelecida, com exclusividade, pe-lo Prefeito, e não pela Câmara, órgão que tem funções distin-tas das funções do órgão Executivo do Município. Segundo ensi-na Hely Lopes Meirelles, o Prefeito *"exerce suas atribuições com plena liberdade, até os limites de sua competência e no âmbito da autonomia municipal. Eleito ou nomeado, o Prefeito não recebe ordens do Executivo ou do Legislativo da União ou do Estado-membro. Age por iniciativa própria, e com indepen-dência governamental, no comando administrativo do Município, só devendo contas de seus atos funcionais à Câmara Municipal, que, por natureza institucional, é o órgão representativo in-cumbido da fiscalização, controle e responsabilização políti-co-administrativa do chefe do Executivo local."* ("Direito Mu-nicipal Brasileiro", 2ª edição, pág. 498). *"No desempenho da administração, o Prefeito pratica, ordinariamente, os atos de sua competência específica, independentemente de autorização prévia da Câmara, mas, para certos atos que importem em alie-nação de bens, renúncia de direitos, ou encargos extraordiná-rios para o Município, depende de autorização especial e pré-via da Edilidade. Tais atos, como constituem exceção à regra geral da liberdade administrativa do Executivo em face do Le-gislativo, vêm expressamente enumerados na lei orgânica ou na carta-própria (no caso único dos Municípios do Rio Grande do Sul), para que a Câmara não os amplie ao seu arbítrio."* (ob. cit., pág. 498).

Laércio



Parecer nº 2.959 da A.J. - fls. 3.

7. Em face destas considerações, esta Assessoria se manifesta no sentido da inconstitucionalidade da presente propositura.
8. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
9. A aprovação de projeto de lei desta natureza, abstraída a questão da inconstitucionalidade, depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de maio de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 8
REG. 15324

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 01 de 06 de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

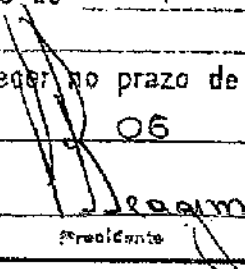
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça • Redação

para emitir parecer no prazo de ____ dias.

Em 01 de 06 de 19 83

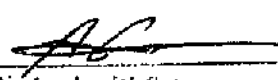

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 01 de 06 de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça • Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

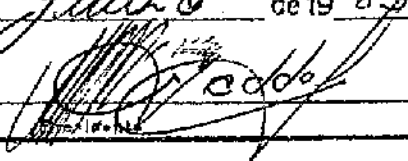
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Forqueto Junior
de Lemos

para relatar no prazo de ____ dias.

Em 07 de junho de 19 83


Assessor



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.324

PROJETO DE LEI Nº 3.741, do Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, que exige, para pavimentação de via pública urbana, prévios equipamentos de infra-estrutura.

PARECER Nº 1.146

Este Projeto visa ordenar com critérios prioritários a pavimentação de via pública urbana, que procederá o Executivo somente ao depois de cuidar de infra-estrutura, - tais como: água, esgotos, galerias pluviais e iluminação pública.

Não podemos, "data venia", concordar com o parecer da douta Assessoria Jurídica, quando assevera: "ao legislador não cabe ditar ao Executivo normas ...".

O princípio, evidentemente, não se discute, até porque é universalmente conhecido e de indispensável aplicação.

Debatemo-nos, no entanto, contra o ângulo de visão adotado, eis que o nosso ponto de vista se situa em outra dimensão, pois este diploma legal não determina ou especifica que o Sr. chefe do Executivo pavimente estas ou aquelas vias, apenas delimita uma ordem lógica sequencial de serviços.

Convenhamos, ainda, que as exigências pretendidas são até dispensáveis, estabelecendo em palavras mais simples o óbvio, isto é, "que a casa deva ser construída pelo alicerce".

O que ocorre é o fato simples e normal de, em determinadas épocas, na pressa de consecutar um serviço, o -



(Parecer nº 1.146, da C.J.R. - fls. 2)

Executivo pavemento certas vias públicas sem as exigências necessárias e, logo a seguir, para implantar os melhoramentos, seja obrigado a "arrebentar" toda via asfáltica ou macadamizada.

Estas ocorrências têm sido observadas constantemente em nosso Município e claro está que este Projeto, se convertido em lei, impedirá futuros acontecimentos da espécie.

Não dá ordem de execução às obras municipais, pois este expediente é da exclusiva competência do Executivo.

Por outro lado, a matéria fica no limite da competência legislativa, porque apenas impõe critérios para salvar o próprio erário municipal de dispendio desnecessário.

Projeto de Lei, portanto, a nosso ver, legal quanto à iniciativa e competência, podendo tramitar.

É nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, 9-6-1983

Osli
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

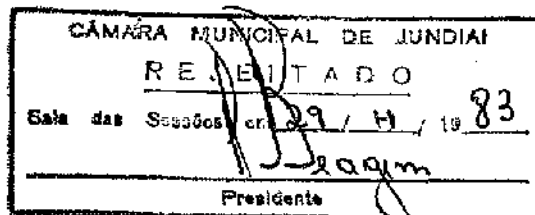
APROVADO EM 14-06-83

Miguel
MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente.

Ari
ARI CASTRO NUNES FILHO

Carpi
ERGILIO CARPI

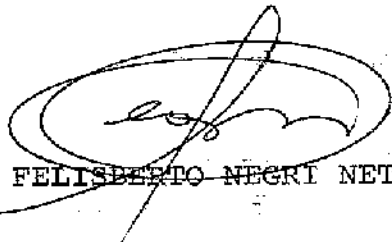
Jose
JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA



EMENDA Nº 1
PROJETO DE LEI Nº 3.741
(Aditiva)

Acrescente-se ao art. 1º, "in-fine", a expres
são:
"instalações de cabos telefônicos."

Sala das Sessões, 28.06.83


FELISBERTO NEGRI NETO

*

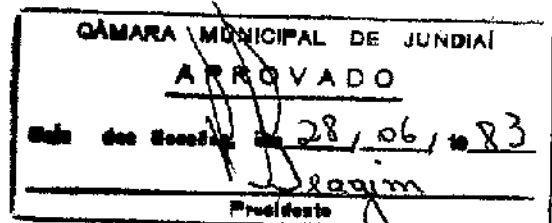
/ns



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 230

Assunto: ADIAMENTO da 1ª. discussão do Projeto de Lei nº 3.741, do Vereador José Geraldo Martins da Silva, que exige, para pavimentação de via pública urbana, prévios equipamentos de infra-estrutura, para a próxima Sessão Ordinária.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO do Projeto de Lei nº 3.741, de minha autoria, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 28.6.1983.

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

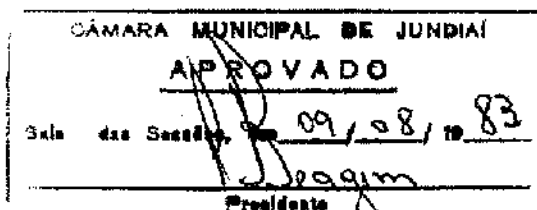
ampc



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 236

Assunto: ADIAMENTO da 1a. discussão do Projeto de Lei nº 3.741, do Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, que exige, para pavimentação de via pública urbana, prévios equipamentos de infra-estrutura, por 8 sessões ordinárias.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO da 1a. discussão do Projeto de Lei 3.741, de minha autoria, por 8 (oito) sessões ordinárias.

REQUEIRO, mais, sejam enviados ofícios à Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM e ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal, solicitando manifestação desses órgãos quanto à legalidade da matéria constante do projeto, face a algumas dúvidas surgidas a respeito do assunto.

Sala das Sessões, 02.08.83

JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

ns



of. DRP.08/83/20

Em 10 de agosto de 1983

Ilmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENÇA,
MD. Presidente da Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de
Estudos e Pesquisas de Administração Municipal-CEPAM.
São Paulo-SP.

Em atenção ao requerimento formulado pelo Vereador José Geraldo Martins da Silva, a V.Sa. solicito encaminhar ao setor competente dessa instituição consulta desta Casa sobre a legalidade da matéria constante do Projeto de Lei nº 3.741, de autoria do mencionado Edil, que exige, para pavimentação de via pública urbana, prévios equipamentos de infra-estrutura.

Essa propositura será apreciada na Sessão Ordinária de 11-10-1983, razão por que - anexando cópia das peças do processo - encareço a possibilidade de a remessa da manifestação desse órgão ser feita anteriormente a essa data, a fim de que os Srs. Vereadores contem com esse importante subsídio para análise do Projeto.

Na certeza de sua atenção ao assunto, despeço-me com saudações respeitosas e cordiais.

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

OBS.- of. nos mesmos termos foi enviado ao IBAM.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)

LARGO IBAM, 1 • (021) 266-6622 • "JAMBRAS"
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



05 OUT 1983

EXPEDIENTE

Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho, José Rubem Fonseca, Marclio Marques Moreira, Oswaldo Trigueiro, Rômulo Almeida.

Superintendente-Geral: Diogo Lordello de Mello.

Superintendentes-Adjuntos: Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.

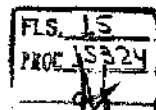
Conselho Fiscal: Adhamar Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Netto.

CT-Nº 5118/83

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1983

Ilmo. Sr.
Pedro Osvaldo Beagim
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

Junte-se ao Processo do Pro-
jeto nº 3.741 e da Consulta
nº 95. Dê-se vista ao Vere-
ador interessado.



Presidente
05.10.83

Senhor Presidente,

Em atenção ao seu Ofício nº DRP.08/83/20, datado de 10 de agosto p.p., estamos enviando-lhe, em anexo, o Parecer nº 0759/83.

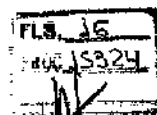
Aproveitamo o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Jamil Reston
Superintendente-Adjunto

/kss

PARECER



Nº 0759/83
Interessado:
Câmara Municipal
JUNDIAÍ - SP

- Obras públicas. Realizá-las ou não é questão afeta à esfera de discricionariedade do Executivo. A lei municipal, não obstante, atendendo a critérios técnicos de urbanismo, poderá parâmetrar as condições para a realização de obras nas quais é palpitante o interesse da comunidade.

Consulta: Indaga-nos o Sr. Pedro Osvaldo Beagim, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, SP, da legalidade de projeto de lei apresentado por vereador, o qual visa proibir a pavimentação de vias públicas urbanas ainda não beneficiadas por redes de água e esgoto e iluminação pública.

Resposta

A realização de obras públicas é assunto de pertinência à atividade administrativa, não havendo que imiscuir-se, aí, ainda que a pretexto de atender ao interesse público, o Legislativo.

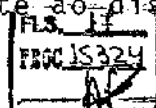
No caso do Município, caberá ao Prefeito definir os empreendimentos a serem levados a cabo no território sob sua jurisdição executiva, sejam eles obras, serviços ou outros eventos que, de qualquer sorte, estejam incluídos no seu programa de governo. A edilidade limitar-se-á a fiscalizá-lo, atentando quanto a terem sido ou não observados os condicionamentos legais (existência de recursos, procedimento licitatório, etc.). Se houver irregularidades, utilizará a Câmara as medidas que existem a seu dispor, seja para coarctá-las, seja, para responsabilizar o Prefeito pelas ilicitudes acaso cometidas (pedido de informações, constituição de comissão parlamentar de inquérito, cassação do mandato, rejeição das contas).

Essas considerações nos levam a concluir que o projeto de lei em questão, implicaria, em princípio, se encarado como simples proibição ao Executivo de operar, interferência do Legis

Nº 0759/83

2.

lativo na esfera discricionária do Executivo, com acinte ao disposto no art. 6º da Constituição.



Não obstante, se levarmos em conta que tal ou qual Município possui o seu Código urbanístico, e que, em conformidade com o mesmo, as obras públicas hão de se realizar segundo determinados parâmetros, de modo a preservar a estética da cidade e a comodidade dos munícipes, então, neste caso, a questão se colocará sob outros termos. Não se trataria de proibir ao Prefeito executar obras públicas, mas de compeli-lo a executá-las sob um ordenamento previamente estatuído, que inclui normas técnicas de urbanismo tidas e havidas como proveitosas para a comunidade.

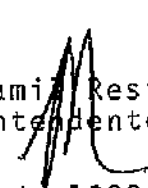
Dessarte, desaparece a alegação de inconstitucionalidade que o projeto de lei em apreço aparentemente ostentaria, por isto que a matéria, envolvendo questão de direito urbanístico, é de iniciativa concorrente do Executivo e do Legislativo, à falta de qualquer preceito da Lei Maior ou da LOM que disponha em contrário.

O opinamento, pelo exposto, é no sentido de constitucionalidade e legalidade do projeto de lei a que se refere a consulta, muito embora verse matéria que melhor se inseriria em código de urbanismo, e não em lei esparsa.

É o parecer.


José Antunes de Carvalho
Consultor Jurídico

Aprovo o parecer.


Jamil Reston
Superintendente-Adjunto

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1983

JAC/kss



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FLS. 18
PROJ. 324
AB

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aprovado em 19 de discussão na Sessão
ORDINÁRIA realizada no dia 11 de
Outubro de 1983
Encaminhado a Presidência para despacho.
Em 13 de out de 1983

AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de
Obras e Serviços Públicos
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 18 de out de 1983
João
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 19 de out de 1983
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos em cumprimento
ao despacho supra.

AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

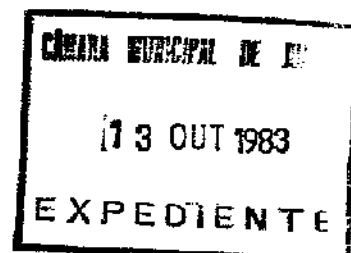
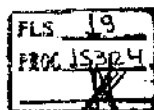
Ao Vereador sr. *Avoco*

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 18 de 10 de 1983

Avoco
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO INTERIOR
FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA-CEPAM
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

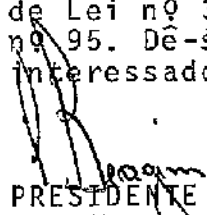


FPFL - 2994/83

São Paulo, 26 de setembro de 1983

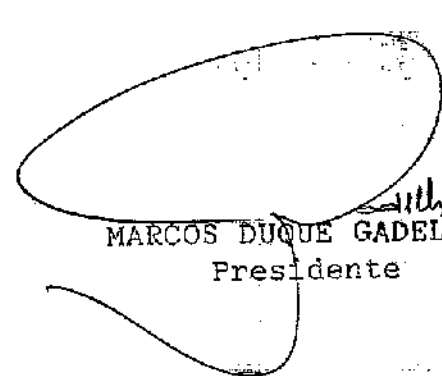
Junte aos processos do Projeto de Lei nº 3.741 e da Consulta nº 95. Dê-se vista ao Vereador interessado.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
13.10.83

Atendendo à consulta formulada por Vossa Excelência, através do ofício nº 08/83/20, datado de 10/08/83, objeto do Processo FPFL nº 1491/83, temos o prazer de encaminhar o incluso Parecer FPFL nº 09189, emitido por esta Fundação.

Continuando sempre ao inteiro dispor, renovamos a Vossa Excelência nossas expressões de estima e consideração.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Professor Pedro Osvaldo Beagim
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

vfb



09189

Parecer FPFL nº

Processo FPFL nº 1491/83

Interessada: Câmara Municipal de Jundiaí

LEGALIDADE DE PROJETO DE LEI QUE
EXIGE PRÉVIOS EQUIPAMENTOS DE IN-
FRA-ESTRUTURA PARA PAVIMENTAÇÃO
DE VIA PÚBLICA - Desde que a via
possua afetação pública, é a mes-
ma passível de receber obras pú-
blicas. Legalidade de projeto de
lei que obriga a antecipada rea-
lização de obras de infra-estru-
tura para, após, receber pavimen-
tação.

CONSULTA

Consulta-nos o ilustre Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí sobre a legalidade de Projeto de Lei de au-
toria de Vereador daquela Casa.

Trata-se de Projeto de Lei visando a obriga-
toriedade de prévia existência de infra-estrutura nas vias pú-
blicas destinadas a pavimentação.

Junta o mencionado Projeto de Lei nº 3.741,
bem como sua justificativa.

RESPOSTA

A via pública é bem municipal se a ela se des-
tinou uma finalidade pública "(...) extensão de redes de ilumi-
nação pública e domiciliar, de distribuição de água, de coleta
de esgotos e, ainda, estendeu em suas laterais sarjetas e guias,



caracterizando-lhe a forma e a destinação a uma finalidade pública. Por meio dessas obras, transfundiu-se a intenção do Município de consagrar o referido bem a um fim público, submetendo-o, por conseguinte, ao regime dos bens públicos (inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade)" (Parecer FPFL nº 6.349, p. 2).

A pavimentação de ruas ou vias públicas, consideradas bens públicos e de uso comum do povo, é obra pública e como tal recairá sobre imóveis municipais, de execução direta ou indireta.

Mesmo que se tome, por exemplo, uma rua que não tenha afetação pública, mas nela forem realizados serviços de infra-estrutura pelo Município, mencionados anteriormente, será a mesma considerada bem público e, como tal, passível de receber uma obra pública.

Em casos de loteamento realizado com base na Lei federal nº 6.766/79 - Lei de Parcelamento do Solo -, necessário se torna a análise do projeto de loteamento aprovado pelo Município, a fim de ser verificada a compatibilização do mesmo com a lei municipal sobre loteamentos, se houver.

Assim, sendo a rua bem público municipal, de uso comum do povo, nada obsta a que, sobre ela - rua -, seja realizada pavimentação de qualquer tipo.

A exigência que o Projeto de Lei em exame pretende impor nada tem de inusitado e, muito menos, de ilegal. Encontra-se apoiado em bases técnicas, pois o que se almeja é a garantia de não duplicidade de serviços na via pública, isto é, que os serviços de infra-estrutura sejam realizados anteriormente à pavimentação, evitando-se novas obras.

Com efeito, entendemos que o objetivo do Projeto de Lei apresentado disporá sobre norma técnica de realização de obra pública tal como estabelece e permite a Lei Orgânica dos Municípios:



.3.

"Art. 67 - A execução das obras públicas muni
ci pais deverá ser sempre precedida de
projeto elaborado segundo as normas
técnicas adequadas".

Por todo o exposto, concluímos pela legalidade
do Projeto de Lei, ressaltando apenas que seria de bom alvitre
acrescentar-se um parágrafo único ao artigo 1º dispondo que a
Municipalidade deverá, a seu critério, julgar se a norma criada
atingirá ou não os loteamentos realizados por particular e com
base na Lei nº 6.766/79, através da compatibilização do plano e
lei municipal correspondente, como dissemos acima.

Ainda, a título de orientação que nos foi deman
dada, as obras de pavimentação das vias providas anteriormen
te de infra-estrutura deverão ser realizadas com a maior brevi
dade. Isso para se evitar que, por exemplo, em solos arenosos a
implantação de galerias pluviais, sem a proteção imediata da su
perfície, venha a ser comprometida por erosão, danificando o ser
viço realizado. Do mesmo modo é o cuidado com a implantação de
rede de água, a qual deverá possuir saídas para as ligações do
miciliares, evitando-se, com isso, a destruição parcial e neces
sário recapeamento da via pública.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 23 de setembro de 1983

Mariana Moreira Albuquerque
MARIANA MOREIRA ALBUQUERQUE
Gerência de Bens e Serviços
Assistente Técnico - Advogada

Aprovo o parecer:

Diogenes Gasparini
DIOGENES GASPARINI
Gerente de Bens e Serviços

De acordo, encaminhe-se.

Luis Cesar Amad Costa
LUIS CESAR AMAD COSTA
Superintendente de Assistência Técnica

eap.



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.324

PROJETO DE LEI Nº 3 741, do Vereador José Geraldo Martins da Silva, que exige, para pavimentação de via pública urbana, -
prévios equipamentos de infra-estrutura.

PARECER Nº 1 243

Indiscutível o interesse não só da administração, como também da própria população a existência prévia de infra-estrutura de água, esgotos, galerias pluviais e iluminação pública.

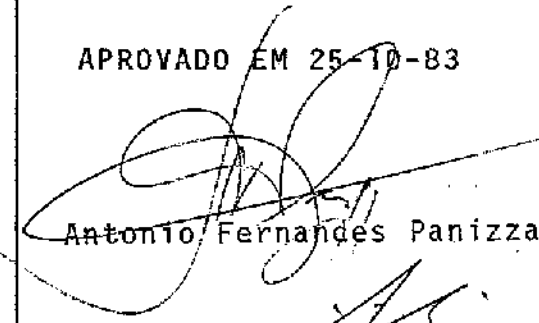
Projeto que estabelece condições adequadas de previsão, o que evitará os eternos estragos em pavimentação de vias públicas para serviços de infra-estrutura.

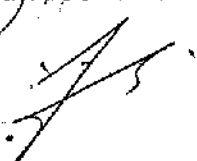
A proposição é realmente oportuna e deve ser aprovada.

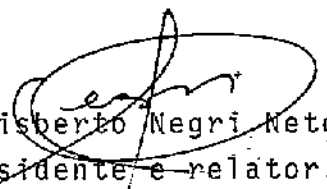
Favorável.

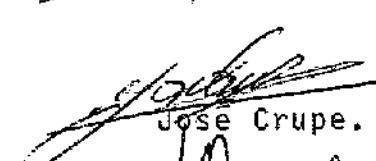
Sala das Comissões, 25-10-83.

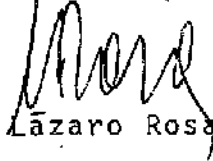
APROVADO EM 25-10-83


Antonio Fernandes Panizza.


José Rivelli.


Felisberto Negri Neto,
Presidente e relator.


José Crupe.


Lázaro Rosa.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

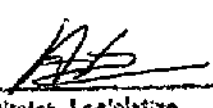
FLS. 24
PROC 15324
JK

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 27 de 10 de 19 83

recêbi da Comissão de
Obras e Serviços Públicos


Diretor Legislativo

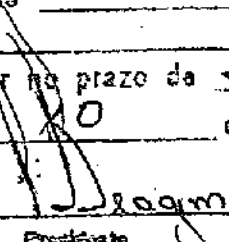
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 27 de 10 de 19 83


Presidente

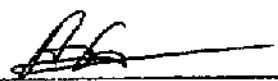
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 27 de 10 de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais

, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

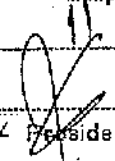
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. 

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 11 de 11 de 19 83


Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.324

PROJETO DE LEI Nº 3.741, do Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, que exige, para pavimentação de via pública urbana, prévios equipamentos de infra-estrutura.

PARECER Nº 1.254

O parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos, - aprovado por unanimidade, que teve por relator o nobre Par Felisberto Negri Neto, bem retrata o porque da necessidade da aprovação deste Projeto de Lei.

Nós, na qualidade de relator da Comissão de Assuntos - Gerais, entendemos de grande alcance a ordem lógica, isto é, onde se deva primeiramente se efetivar nas vias públicas os serviços de infra-estrutura, para ao depois cuidar da pavimentação.

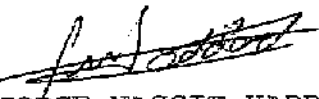
Pode em princípio parecer um projeto ocioso dadas as - características exigidas que saltam aos olhos de qualquer pessoa de bom senso, porém a história nos demonstra a necessidade deste diploma legal.

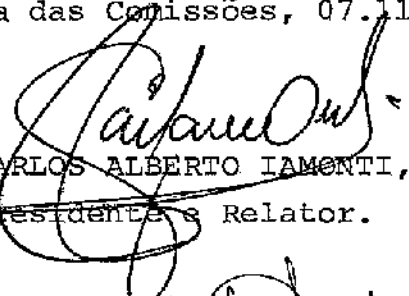
Parecer, pois, favorável.

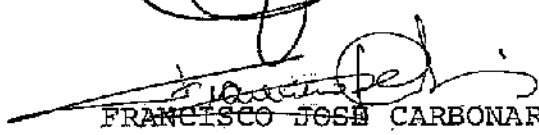
Sala das Comissões, 07.11.83.

APROVADO EM 08-11-83


ANA VICENTINA TONELLI


JORGE NASSIF HADDAD


CARLOS ALBERTO IAMONTI,
Presidente e Relator.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


JOSÉ RIVELLI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 450

Assunto: ADIAMENTO da 2ª discussão do PROJETO DE LEI Nº 3 741, do Vereador José Geraldo Martins da Silva, que exige, para pavimentação de via pública urbana, prévios equipamentos de infra-estrutura, por duas Sessões Ordinárias.

Sr. Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REMITIDO	
Sala das Sessões	29. 11. 83
J. G. M. da Silva	
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por duas Sessões Ordinárias, do Projeto de Lei nº 3 741, de minha autoria.

Sala das Sessões, 29-11-83.

José Geraldo Martins da Silva.

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

GR- Grade on 301511283

ANEXOS

Per 1/10 - 15/6/83. AG. 15.11/18 - 13/10/24. AG. 11.19/26.28/32/33. AG

AUTUADO EM 25, 5, 83

Director Legislativo